



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.627 - CE (2014/0155108-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VICENTE MARCONI DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CAUBI DE SOUSA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MORAIS COSTA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
KAROL WOJTYLA LIMA CARNEIRO
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes: **AgRg no REsp 1.340.288/MT**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/9/2013 e **EDcl no AgRg no REsp 1.268.863/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.627 - CE (2014/0155108-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : VICENTE MARCONI DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CAUBI DE SOUSA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MORAIS COSTA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
KAROL WOJTYLA LIMA CARNEIRO
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por Vicente Marconi de Souza Coelho, contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal que negou seguimento ao recurso especial, consignando a incidência da Súmula 115/STJ ao seu apelo nobre.

A parte agravante sustenta que a procuração do advogado subscritor do recurso especial (Dr. Maikon Antonio Bahia da Silva) deve ter sido extraviada dos autos, diante do intervalo na paginação dos autos físicos (fls. 321 e 323), de modo que tal prejuízo não pode ser imputado à parte recorrente. Aduz, ainda, que o substabelecimento conferido ao Dr. Thales José Pitombeira Eduardo encontra-se à fl. 577 do presente feito, o que sanaria eventual vício na representação da parte agravante, embora tal instrumento tenham sido substabelecido pelo Dr. Maikon Antonio Bahia da Silva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.627 - CE (2014/0155108-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Conforme a certidão de fl. 641, o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do presente agravo regimental (fls. 633/640), Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza (OAB/CE nº 10.007), não possui procuração nos autos.

Incide, assim, a Súmula n.º 115/STJ, a qual dispõe que "*na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A petição eletrônica do presente recurso foi transmitida mediante utilização de certificado digital pertencente a advogado sem procuração nos autos.

2. "Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC" (AgRg no AREsp 331.850/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/06/2013; AgRg no REsp 1.275.642/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 15/10/2012, entre outros.

3. Incide, pois, a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.340.288/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de mandato nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.268.863/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp nº 1.349.830/TO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/2/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155108-6

AgRg no
REsp 1.463.627 / CE

Números Origem: 00095136420104050000 107748 200681000027593

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE MARCONI DE SOUZA COELHO
RECORRENTE : FRANCISCO CAUBI DE SOUSA COELHO
RECORRENTE : FRANCISCO MORAIS COSTA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
 MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
 KAROL WOJTYLA LIMA CARNEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO
 VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE MARCONI DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CAUBI DE SOUSA COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MORAIS COSTA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
 MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
 KAROL WOJTYLA LIMA CARNEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO
 VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.